CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº: 113 / 2025

PROJETO DE: _____

AUTOR: _____

ASSUNTO: _____

Projeto de Lei Ordinária: 113 / 2025

Data de entrada: 17 de Junho de 2025

Autor: Lucas Pires

Protocolo: 663 / 2025

Ementa: "Dispõe sobre a proibição da circulação de caminhões com capacidade de carga superior a 10 toneladas no perímetro denominado Centro Expandido da Cidade de Ibiúna, ressalvadas as hipóteses de atividades de transporte de passageiros e de carga e descarga, e dá outras providências."

Despacho Inicial:

_____NORMA JURIDICA_____

PROJETO DE LEI Nº 113 /2025

"Dispõe sobre a proibição da circulação de caminhões com capacidade de carga superior a 10 toneladas no perímetro denominado Centro Expandido da Cidade de Ibiúna, ressalvadas as hipóteses de atividades de transporte de passageiros e de carga e descarga, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica proibida, em qualquer dia e horário, a circulação de caminhões cuja capacidade de carga seja superior a 10 toneladas no perímetro designado como Centro Expandido da Cidade de Ibiúna.

Parágrafo único: Não se sujeita à esta vedação o trânsito dos veículos destinados ao transporte de passageiros e daqueles empregados em operações de carga e descarga, desde que cumpram as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. As operações de carga e descarga no perímetro do Centro Expandido poderão ser realizadas de todos os dias, obedecendo aos seguintes intervalos:

I – De segunda a sábado: até as 9 (nove) horas e após as 18 (dezoito) horas;

II – Aos domingos, em qualquer horário.

Parágrafo único: Na hipótese de impossibilidade de execução das operações de carga e descarga nos horários previstos neste artigo, a empresa responsável deverá solicitar autorização, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, junto ao órgão competente, que fixará horário alternativo e o período máximo para a realização do serviço.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se como Centro Expandido da Cidade de Ibiúna a área compreendida pelas seguintes delimitações:

I – Avenida Perimetral Antônio Falci (início e fim do perímetro)

II – Avenida Vereador Benedito de Campos;

III – Rua Francisco de Barros;

IV – Rua Julio Gabriel Vieira;

V – Rua Dr. Henrique Foltz Hanser;

VI – Rua 24 de Março;

VII – Rua Mario Arizono;

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das sanções decorrentes do seu descumprimento, ficará a cargo da Guarda Civil Municipal, por intermédio da Divisão Municipal de Trânsito – DIMUTRAN.

Art. 5º. Para comprovação de que os veículos isentos se destinam à execução de operações de carga e descarga, a autoridade de trânsito poderá exigir a apresentação de documentação hábil a atestar a realização efetiva da atividade.

Art. 6º. O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas e à aplicação de multas, conforme regulamentação a ser expedida pela Prefeitura de Ibiúna, a qual poderá, se necessário.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. No prazo de 60 (sessenta) dias, à contar da data da promulgação desta lei, o Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, as medidas sancionatórias aos infratores.

Parágrafo único: No período compreendido entre a promulgação do presente diploma e a publicação do decreto regulamentador das sanções, caberá ao órgão de fiscalização de trânsito no município, efetuar atividades de orientação aos condutores.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025.

VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adequar a circulação de veículos de carga no Centro Expandido da Cidade de Ibiúna, considerando as peculiaridades urbanas e a evolução do trânsito em nossa cidade. Muitas das ruas que compõem o perímetro restrito possuem dimensões extremamente reduzidas, tornando impraticável a circulação de caminhões de médio para grande porte. Essa limitação espacial não só prejudica a fluidez do trânsito, mas também aumenta o risco de incidentes, em que os veículos podem ficar presos por não conseguirem realizar as manobras necessárias, como por vezes vemos acontecer.

Ademais, o crescimento vertiginoso da frota veículos em relação ao número de habitantes, observado nos últimos anos, tem causado impactos significativos nas condições de circulação, contribuindo para congestionamentos. Diante desse cenário, torna-se imperativo adotar medidas que garantam a segurança e a eficiência do tráfego no centro de Ibiúna.

Ressalto que o presente projeto de lei reconhece a relevância dos estabelecimentos comerciais localizados na área restrita, que frequentemente necessitam realizar atividades de carga e descarga. Para evitar que a restrição proposta venha a prejudicar o comércio e o funcionamento desses estabelecimentos, foram previstas alternativas que possibilitam a realização dessas operações em horários específicos. Assim, busca-se preservar a dinâmica econômica e operacional dos negócios, sem comprometer a segurança e a mobilidade urbana.

Considerando ainda que não há possibilidade de alterar a estrutura física do antigo, tradicional e valoroso centro de nossa amada cidade, a medida ora apresentada se mostra essencial para acompanhar o crescimento populacional e o aumento da frota de veículos. Ao promover ajustes na circulação de caminhões, o projeto pretende contribuir para a melhoria do trânsito, a redução de riscos e a manutenção de um ambiente urbano seguro e ordenado para todos os cidadãos.

SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025.

VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 113 de 2025 de autoria do Vereador Lucas Pires de Moraes, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 17 de junho de 2025, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2025, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 113 de 2025 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 18 de junho de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br **- e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 0113/2025

AUTORIA: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

RELATORIA: VEREADOR RODRIGO DE LIMA

Comissões:

– Comissão de Justiça e Redação

– Comissão de Finanças e Orçamento

– Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas

Com fulcro no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos, respeitosamente, apresentar PARECER acerca do projeto de Lei n° 0113/2025.

EMENTA: Na Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2025, o vereador Lucas Pires de Moraes apresentou o Projeto de Lei nº 0113/2025 que "Dispõe sobre a proibição da circulação de caminhões com capacidade de carga superior a 10 toneladas no perímetro denominado Centro Expandido da Cidade de Ibiúna, ressalvadas as hipóteses de atividades de transporte de passageiros e de carga e descarga, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria do Vereador Lucas Pires de Moraes, que propõe a restrição da circulação de caminhões com capacidade de carga superior a 10 toneladas na área definida como "Centro Expandido". A proposta prevê exceções e horários específicos para operações de carga e descarga, atribui a fiscalização aos órgãos competentes e determina que o

Poder Executivo promova a devida regulamentação e sinalização. A matéria foi encaminhada para a análise conjunta destas Comissões.

II - ANÁLISE DE MÉRITO (Comissões de Obras e Finanças)

1. **Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas**

O mérito da proposta é inegável e de alta relevância para o planejamento urbano de Ibiúna. A restrição de veículos pesados em áreas centrais é uma medida alinhada com as melhores práticas de gestão de tráfego, visando a melhoria da fluidez, a preservação do pavimento viário, a redução da poluição sonora e atmosférica e, crucialmente, o aumento da segurança de pedestres e motoristas. A disciplina dos horários de carga e descarga otimiza a logística urbana e reduz congestionamentos. A iniciativa é, portanto, extremamente benéfica ao interesse público. O parecer é FAVORÁVEL.

2. Comissão de Finanças e Orçamento:

A análise financeira demonstra que o projeto não cria uma nova despesa pública, mas disciplina a aplicação de recursos já previstos. A instalação de placas de sinalização é uma despesa decorrente da própria competência municipal de "sinalizar as vias públicas", conforme a Lei Orgânica. Trata-se de um custo operacional ordinário e inerente à gestão do trânsito, não de uma nova obrigação financeira que impacte o equilíbrio orçamentário. A alocação da Guarda Civil para a fiscalização também se insere em suas atribuições regulares. Desta forma, o impacto financeiro é marginal e justificado pela qualificação do serviço prestado. O parecer é FAVORÁVEL.

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br **- e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Fls. 10

III - ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

(Comissão de Justiça e Redação)

1. Da Competência Municipal:

A matéria está plenamente inserida na competência legislativa do Município, conforme o Art. 30, I, da Constituição Federal (interesse local). A Lei Orgânica de Ibiúna é explícita ao conferir ao Município, em seu Artigo 8º, a competência para:

* XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

* XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

A competência material para legislar sobre o tema é, portanto, incontestável.

2. Da Análise do Vício de Iniciativa:

Embora projetos de iniciativa parlamentar que tratem de atribuições do Executivo devam ser analisados com cautela, é preciso diferenciar a criação de uma norma geral do ato de gestão administrativa.

O presente projeto não cria uma nova estrutura administrativa nem altera a organização da prefeitura. Ele estabelece uma norma de caráter geral sobre o uso do sistema viário, exercendo a prerrogativa legislativa de regular o tráfego em prol da coletividade.

- Quanto à fiscalização (Art. 4º): Ao mencionar a Guarda Civil Municipal e a DIMUTRAN, o projeto apenas reconhece os órgãos que já são naturalmente competentes para a fiscalização de trânsito. Não se está criando uma nova

atribuição, mas apenas explicitando o agente fiscalizador óbvio, o que não configura invasão de competência.

- Quanto à regulamentação (Art. 6º e 8º): A determinação de um prazo para que o Executivo regulamente a lei é um instrumento comum e legítimo para garantir a eficácia e a aplicabilidade da norma aprovada pelo Legislativo. Não se trata de uma interferência no conteúdo do ato administrativo, que permanece sob a discricionariedade do Prefeito, mas sim de um mecanismo para que a lei não se torne inócua.

Portanto, entende-se que o projeto se enquadra na competência do Poder Legislativo de criar leis de ordenamento territorial e de polícia administrativa, não havendo ingerência indevida na esfera de gestão do Poder Executivo que caracterize o vício de iniciativa.

Conclusão da Comissão de Justiça e Redação: O projeto é constitucional, legal e está em conformidade com as competências do Município e desta Casa Legislativa. O parecer é FAVORÁVEL.

IV - CONCLUSÃO FINAL

Diante da análise e dos votos favoráveis, as Comissões Permanentes opinam pela TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 113/2025, na forma como foi apresentado.

É o parecer,

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br **- e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, 29 DE NOVEMBRO DE 2025.

LUCAS PIRES DE MORAES
Vereador
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

RODRIGO DE LIMA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

CARLOS EDUARDO GOMES
Vereador
Membro da Comissão de Justiça e Redação

CARLOS ROBERTO MARQUES JR.
Vereador
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
Vereador
Vice-Presidente Comissão de Finanças e
Orçamento

VOLNEI GALVÃO
Vereador
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
Vereador
Presidente da Comissão de Obras, Serviços
Públicos, Agricultura, Meio Ambiente,
Segurança Pública, e Atividades Privadas.

BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Vereador
Vice-Presidente da Comissão de Obras,
Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e
Atividades Privadas.

ADEILTON VIEIRA PINTO
Vereador
Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Fls. 13

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 113 de 2025, recebeu parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2025.

Certifico mais que o Projeto de Lei nº. 113 de 2025 aguarda inscrição para discussão e votação na Ordem do Dia.

Ibiúna, 03 de dezembro de 2025.

Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo